



NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPGP.OPR.002, de 22 de março de 2022.

ESTABELECE DIRETRIZES BASEADAS NAS NORMAS VIGENTES PARA USO DE DRONES NAS ÁREAS PÚBLICAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS E DOS TERMINAIS DE USO PRIVADO

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º. Esta norma tem por objeto regulamentar uso de aeronaves remotamente pilotadas, na sigla em Inglês RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*) - termo técnico e padronizado internacionalmente -, conhecidas como drones, nas áreas públicas do Porto Organizado de Santos e dos TUP.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO

Art. 2º. A Autoridade Portuária deverá aprovar previamente cada evento de uso de drones no Porto Organizado de Santos, os quais somente serão autorizados para as seguintes motivações:

- I. Jornalística;
- II. Publicitária e cultural;
- III. Fiscalização/inspeção; e
- IV. Registro operacional.

Art. 3º. A autorização de sobrevoo será solicitada à Superintendência da Guarda Portuária (SUPGP) pelo responsável do evento, mediante protocolo digital no *site* da SPA (<https://portaldocliente.portodesantos.com.br/login>), com antecedência mínima de 03



dias úteis antes do início do sobrevoo, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. RG, CPF e endereço pessoal de cada membro da equipe; Comprovante de cadastro do equipamento RPAS para gravação, junto à Autoridade Portuária;
- II. Comprovante de habilitação para operação do equipamento, quando aplicável;
- III. Registro do voo no Sistema de Solicitação de Acesso ao Espaço Aéreo por RPAS (SARPAS);
- IV. Indicação do local de decolagem e áreas a serem sobrevoadas;
- V. Comprovação da vigência da apólice do seguro de que trata o art. 25;
- VI. Finalidade especificada, nos termos do Art. 2º.

Art. 4º. Nos casos de sobrevoo autorizados que envolvam gravações e/ou fotografias, também deverão ser cumpridas as regras e prazos dispostos nas normas de autorizações para gravações da Autoridade Portuária.

Art. 5º. Antes da autorização deverão ser consultadas a Superintendência de Operações Portuárias (SUPOP) e Gerência de Controle de Acessos Logísticos (GECAL), a fim de verificar se as atividades de RPAS não colocarão em risco à segurança da navegação de acordo com a programação de entrada e saída de navios na área do Porto Organizado de Santos.

Art. 6º. Para os eventos de sobrevoo com motivação jornalística, a critério exclusivo da SUPGP, o prazo determinado no artigo 3º poderá ser reavaliado, desde que os responsáveis possuam motivação de acesso ou acesso eventual registrado pelo Sistema de Segurança Pública Portuária.

Art. 7º. As regras desta Norma não se aplicam às autoridades intervenientes do Porto Organizado.



Art. 8º. Na eventualidade de sinistros causados durante o evento de gravação, o autorizado deve ressarcir os valores relativos à franquia de seguros acionado pela Santos Port Authority (SPA) ou os danos efetivos ao patrimônio da Companhia

CAPÍTULO III – EVENTOS DE SOBREVOO

Art. 9º. Os eventos de sobrevoo autorizados de que trata o artigo 2º, estão vinculados às RPAS com Peso Máximo de Decolagem (PMD) até 25 kg, de Classe 3, devendo o explorador/operador, possuir idade mínima de 18 anos, bem como atender aos requisitos exigidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) nas operações com aeronaves com peso máximo de decolagem acima de 250g, tais como: portar a certidão de cadastro junto ao Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (SISANT), a avaliação de risco e o manual de voo do equipamento, além de possuir Certificado de Aeronavegabilidade (licença/habilitação) quando for operar em altura superior a 400 pés acima do nível do solo.

Art. 10. A competência para emissão de um Certificado de Aeronavegabilidade cabe à ANAC como Autoridade de Aviação Civil.

Art. 11. Cabe à ANAC a avaliação quanto à necessidade de Certificação ou à emissão de documento específico que a substitua.

Art. 12. O Explorador de RPAS é responsável pela condução segura de todas as operações. Essa atribuição inclui o estabelecimento e a implementação de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional.

Art. 13. O Piloto Remoto é peça fundamental em uma operação segura de um RPAS, possuindo as mesmas responsabilidades referentes a um piloto de uma aeronave



tripulada, de acordo com as Regras do Ar, leis, regulamentações e procedimentos publicados.

Art. 14. O interessado deve assegurar a habilitação do “Observador de RPA”, com função de auxiliar o Piloto Remoto na operação EVLOS (Extended Visual Line-Of-Sight), de um RPAS. Como membro da equipe, com suas respectivas responsabilidades, esta atividade não deve ser executada por pessoa que não possua licença e a devida habilitação, conforme exigências da ANAC.

Art. 15. O exercício da função de Observador de RPA, com suas respectivas responsabilidades, somente deve ser realizado por pessoa que possua habilitação e seja portador de Licença específica, conforme exigências da ANAC.

Art. 16. Para o caso em que não seja necessária a emissão de Licença, seja para Piloto Remoto, Piloto em Comando ou Observador de RPA, deve ele possuir uma habilitação equivalente, reconhecida pela ANAC, com vistas à utilização do espaço aéreo, sendo necessário, inclusive, apresentá-la por ocasião da solicitação de seu uso.

Art. 17. A certificação das frequências utilizadas no enlace de pilotagem, tanto de *uplink* quanto de *downlink*, seja em Operação em Linha de Visada Rádio (RLOS) ou em Operação Além da Linha de Visada Rádio (BRLOS), é responsabilidade do Explorador/Operador do RPAS e deve estar de acordo com as regulamentações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 18. Uma Aeronave Remotamente Pilotada somente poderá acessar o Espaço Aéreo Brasileiro após a emissão de uma Autorização Especial, dada pelo Órgão Regional do DECEA, responsável pelo espaço aéreo onde ocorrerá esse voo e de acordo com os termos dessa autorização.

Art. 19. Aeronave Remotamente Pilotada é uma aeronave e, por conseguinte, para voar no espaço aéreo sob responsabilidade do Brasil, deve seguir as normas estabelecidas pelas autoridades competentes da aviação nacional.



Art. 20. Toda autorização de gravação com uso de Aeronave Remotamente Pilotada (RPAS), deve ser efetivada com a apresentação do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só é válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas.

CAPÍTULO IV – ÁREAS PROIBIDAS E RESTRITAS

Art. 21. São áreas proibidas para sobrevoo de drones:

- I. Ilha Barnabé;
- II. Alemoa;
- III. Linhas de transmissão; e
- IV. Usina de Itatinga.

Art. 22. São áreas restritas para uso de drones:

- I. Todas as áreas arrendadas dentro do Porto Público, sem acesso público e os Terminais de Uso Privativo;
- II. Os acessos terrestres limitantes entre as Zonas Primária e Secundárias;
- III. Os acessos aquaviários onde as operações portuárias ocorrem;

Art. 23. As autorizações dos sobrevoos às áreas restritas que envolvam terminais arrendados ou de uso privado devem ser autorizados pelas respectivas autoridades e/ou empresas que estejam no raio de atuação do evento de sobrevoo com uso de drones.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Considerando a complexidade e a larga variedade do RPAS, o Explorador deve, sempre que possível, prover meios para a gravação e preservação de dados relacionados à operação sob sua responsabilidade, de modo que possam ser utilizados no caso de uma investigação de acidente ou incidente.

Art. 25. Os Exploradores/Operadores de RPAS devem garantir a sua operação mediante a contratação de seguro que garanta indenização contra danos a propriedades e terceiros, conforme exigências previstas nos regulamentos da ANAC.

Art. 26. As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador e o piloto em comando de observar e respeitar direitos individuais de terceiros, como privacidade e a imagem das pessoas, ficando sujeito às leis vigentes.

Art. 27. As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador, o piloto em comando e demais pessoas envolvidas nas operações de tomada de imagens de observar e respeitar as normas de controle de acesso às áreas restritas sob responsabilidade da Autoridade Portuária do porto de Santos

Art. 28. Salvo aqueles autorizados, conforme preconizado no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 175 da ANAC, ou previstos em legislação específica para RPAS, fica proibido o transporte de cargas e/ou artigos perigosos por uma RPA. Portanto, as autorizações previstas nesta norma não isentam os Exploradores/Operadores da responsabilidade de observar as restrições contidas nos regulamentos mencionados.

Art. 29. Os casos não previstos nesta norma devem ser submetidos à análise e aprovação da Diretoria Executiva da Santos Port Authority (SPA).

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Caberá à Guarda Portuária fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Norma.

§1º. Os membros da equipe de sobrevoo deverão apresentar, sempre que requisitados, toda a documentação prevista no Art. 3º da presente Norma, bem como a autorização expressa para a realização do serviço;

§2º. Para os casos em que a decolagem necessite ser realizada em áreas restritas, os membros da equipe deverão estar motivados para o acesso.

§3º. Todas as autorizações deverão ser informadas para a Gerência de Operação – GEROP, para que, regularmente, seja efetuada a fiscalização e acompanhamento das atividades de RPAS na área do Porto Organizado de Santos.

§4º. Todas as autorizações deverão ser informadas para a SUPOP e GECAL, para que, regularmente, seja efetuado o acompanhamento, a fim de verificar que as atividades de RPAS não colocarão em risco à segurança da navegação de acordo com a programação de entrada e saída de navios na área do Porto Organizado de Santos.

Art. 31. Os sobrevoos realizados em descumprimento dos dispositivos desta Norma serão encerrados imediatamente e o fato relatado no Registro de Ocorrência – RO.

Parágrafo único. Caso o operador do drone não seja localizado, o fato será relatado no RO.

CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES

Art. 32. A responsabilidade da operação de RPAS é imputada ao Explorador/Operador, conforme o previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, nos regulamentos da ANAC e demais leis vigentes no país.

Art. 33. Ao piloto remoto é imputada a responsabilidade pelo manuseio dos comandos de voo e as consequências que dele advêm, seja operando no modo manual ou automático.

Art. 34. A constatação de danos materiais e morais causados à SPA ou a terceiros, decorrentes da operação de RPAS, ensejará a reparação por meio do seguro de que trata o art. 25º, com a imediata comunicação do sinistro à seguradora.

Art. 35. Sem prejuízo da reparação coberta pela apólice de seguro referido no art. 25º, o Explorador/Operador responderá por eventuais crimes e/ou infrações à legislação vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da apuração interna de ocorrências relativas a operações de RPAS, no âmbito de suas atribuições institucionais, a SPA comunicará tais ocorrências às autoridades competentes para a apuração de eventuais crimes e/ou infrações à legislação vigente.

Art. 36. A SPA não concederá nova autorização para operação de RPAS enquanto o Explorador/Operador interessado não tiver reparado totalmente eventuais prejuízos materiais e/ou morais que porventura tiver causado em operação precedente, cuja responsabilidade tenha sido definida em processo administrativo ou judicial, em que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Fernando Biral
Diretor-Presidente